



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Quinta-feira • 15 de Abril de 2021 • Ano • Nº 3324

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Lei Nº 005/ 2021** - Cria Lei Municipal, estabelecendo norma para construção de funcionamento de posto revendedores de derivados e petróleo e álcool combustível para fins automotivos e dá outras providências.
- **Lei Nº 006/ 2021** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios, Termos de Parceria, Termos de Fomentos, Consórcios e Contratos com o Governo Federal e Estadual e dá outras providências.
- **Lei Nº 007/ 2021** - Institui o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, no Município de Maragogipe e dá outras providências.
- **Lei Nº 008/ 2021** - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências
- **Lei Nº 009/ 2021** - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.
- **Lei Nº 010/ 2021** - Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 601.025,89 (Seiscentos e Um Mil, Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos) para inclusão de dotações na Lei nº 016/2020 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Maragogipe para o exercício de 2021.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 005/ 2021

“Cria Lei Municipal, estabelecendo norma para construção de funcionamento de posto revendedores de derivados e petróleo e álcool combustível para fins automotivos e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As novas construções e funcionamento de postos de derivados de petróleo e de Álcool combustível deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2500 (dois mil e quinhentos) metros de distância de qualquer posto de serviço já existente ou licenciado que exerça a mesma atividade de revenda. A distância será medida pelo menor percurso dos logradouros existentes.

Parágrafo único. A distância referida no caput deste artigo não se aplica aos projetos já aprovados pelo município até a data da promulgação desta lei.

Art. 2º. Para funcionamento de novos empreendimentos associados ao comércio de combustíveis, deverá ser apresentado estudo e relatório prévio de impacto ambiental, realizado por equipe multidisciplinar, como determina a legislação que rege a espécie.

Parágrafo Primeiro. O estudo e seu relatório, a ser apresentado aos órgãos competentes deverá prever, ainda, a avaliação dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação do empreendimento no endereço pretendido.

Parágrafo Segundo. O estudo e o relatório deverão atender ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maragogipe, 25 de Março de 2021.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 006/ 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios, Termos de Parceria, Termos de Fomentos, Consórcios e Contratos com o Governo Federal e Estadual e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a celebrar Convênios, Termos de Parceria, Termos de Fomento, Consórcios e Contratos com o Governo Estadual e Governo Federal visando à realização de obras, serviços, cooperação técnica e financeira, atividades de fins assistenciais, de interesse público local.

Parágrafo Único. Para os Convênios, Consórcios, Termos de Parceria e Contratos de que trata o *caput* deste artigo, o Município de Maragogipe poderá pactuar o que for do seu peculiar interesse e estabelecer normas de execução em consonância com os princípios administrativo-constitucionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maragogipe, 08 de Abril de 2021.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 007/ 2021

Institui o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, no Município de Maragogipe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não na Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - Para pagamento em cota única, até 30 de junho de 2021, será aplicado benefício de 100% (cem por cento) de anistia em juros e multa;

II - Para pagamento parcelado em 02 (duas) vezes será aplicado desconto de 75% (setenta e cinco por cento), em relação aos juros e multas devidos, sendo a primeira parcela com vencimento em 30 de junho de 2021 e a segunda trinta dias após, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

III - Para pagamento parcelado de 03 (três) até 07 (sete) vezes será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento), em relação aos juros e multas devidos, sendo a primeira parcela com vencimento em 30 de junho de 2021 e as seguintes nas mesmas datas dos meses subsequentes, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

§ 1º - A denúncia espontânea de que trata o *caput* deste artigo será efetuada no Setor de Tributos do Município até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º - Perdem os benefícios desta lei os contribuintes que atrasarem duas parcelas, consecutivas ou não, do programa de recuperação fiscal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os contribuintes com débito já quitado não poderão se beneficiar desta Lei, visando à compensação ou restituição de tributos.

Art. 4º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados a:

I - apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - renúncia de defesa ou recursos já interpostos em processos na esfera judicial ou administrativa;

III - pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais, decorrentes de processos em tramitação judicial.

Art. 5º - Os benefícios desta lei se estenderão também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou reparcelamento até o dia 31 de dezembro de 2020, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso ou vincendas, desde que sejam quitados até o prazo de 30 de junho de 2021.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá publicar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 7º - O prazo para o contribuinte optar pelo benefício desta lei cessa em 30 de junho de 2021 e os descontos concedidos não poderão ser distintos do artigo 2º desta lei.

Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de créditos, de dação em pagamento e os débitos já quitados.

Art. 9º - Findo o prazo estipulado no art. 7º dessa lei, os créditos deverão ser acrescidos dos encargos legais e inscritos na Dívida Ativa, automaticamente, se assim já não estiverem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maragogipe, 08 de Abril de 2021.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 008/ 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente e acordos internacionais vigentes;

III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

V – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VI – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE
GABINETE DO PREFEITO

VII – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

VIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre licenciamento ambiental e as penalidades administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo poder público municipal;

IX – promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;

X – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XI – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIII – decidir, juntamente com a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Chefe do Poder Executivo Municipal ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) presidente, que é o titular da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

c) 03 (três) representante do Poder Público, indicados pelo titular da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como associações, sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental, sendo garantida, pelo menos uma, relacionada ao setor produtivo da pesca e mariscagem, com comprovada atuação no âmbito do município e existência legal de no mínimo 01 (um) ano;**
- b) 01 (um) representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com comprovada atuação no âmbito do município e existência legal de no mínimo 01 (um) ano;**
- c) 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com comprovada atuação no município e existência legal de no mínimo 01 (um) ano.**

Parágrafo Único - As representações mencionadas no inciso II serão indicadas mediante convocação do Poder Público Municipal, para que se proceda o cadastramento das entidades interessadas junto à Coordenação Especial de Meio Ambiente.

Art. 5º - A estrutura do CMMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo conselho e homologado pelo Prefeito.

Art. 6º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 7º. – O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo Único – Existindo recursos disponíveis no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, poderão ser indenizadas ou ressarcidas as despesas com deslocamento e alimentação dos membros do CMMA, relativas às reuniões das quais efetivamente participaram durante o mês, em valor fixo correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, para cada reunião da qual o membro participou, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais.

Art. 8º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 10 – Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 11 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMMA.

Art. 12 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

Art. 14 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maragogipe, 08 de Abril de 2021.

Valécio Armede Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 009/ 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica criado no Município de Maragogipe o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados com a finalidade de custear ações de proteção ambiental e a manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 2.º – O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será administrado pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, e suas contas deverão ser submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3.º – O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA será constituído das seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;**
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;**
- III - produto de multas e seus acessórios, impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;**
- IV – taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia efetuado pelo Município;**
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;**
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;**
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;**
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;**
- IX – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais, bem como as resultantes de alienação, arrendamento ou locação de patrimônio do FMMA;**
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;**
- XI - compensação financeira ambiental;**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

XII – recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município, a qual será movimentada conjuntamente com a assinatura do titular da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente e do Chefe do Poder Executivo.

§2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§3.º - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e na execução de projetos e atividades que visem:

I – financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III – atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO

§1.º - Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§2.º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente para atendimento de situações de emergências e prioritárias.

Art. 5.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 6.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 7.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, com a concordância expressa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do Art. 42 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei, bem como para pagar indenizações e ressarcimentos de despesas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maragogipe, 08 de Abril de 2021.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 010/ 2021

Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 601.025,89 (seiscentos e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) para inclusão de dotações na Lei nº 016/2020 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Maragogipe para o exercício de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Geral do Município de Maragogipe-Ba, para o exercício de 2021, Crédito Adicional Especial até o valor R\$ 601.025,89 (seiscentos e um mil vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), no seguinte Projeto/Atividade/Elemento de Despesa/Fonte de Recursos:

Órgão: 2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE

Projeto/Atividade: 15.451.0011.1.031 – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS (CESSÃO ONEROSA)

ELEMENTO	FONTE	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
4.4.90.51	44	Obras e Instalações	R\$ 601.025,89
TOTAL DA AÇÃO			R\$ 601.025,89

§ 1º - Acrescenta-se à Lei Orçamentária nº 016/2020, de 27 de outubro de 2020, a Fonte de Recursos nº 44 - Cessão Onerosa - volumes excedentes do Pré-Sal para suportar a dotação citada no *caput*.

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, previsto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes dos incisos II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Em consequência das alterações mencionadas nesta Lei, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 016/2020, de 27 de outubro de 2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2021 do Município de Maragogipe.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os Créditos Adicionais Especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maragogipe, 08 de Abril de 2021.

Valnício Armede Ribeiro
Prefeito Municipal